



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049254-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 2386 - 20ª Câmara de Direito Privado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049254-34.2025.8.26.0000
COMARCA: PIRAPOZINHO
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki
Agravante: Sandra Cristina de Oliveira Araujo
Agravado: Banco BMG S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

Despacho de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação do agravante de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Agravante que percebe de aposentadoria a quantia mensal de R\$ 4.804,20.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 38/9 (dos autos principais) que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob a fundamentação de que a autora não é necessitada, considerando o valor percebido a título de pensão por morte previdenciária.

Sustenta o agravante que os documentos juntados comprovam a qualificação para a Assistência Judiciária Gratuita.

Em cognição sumária foi **deferido** o efeito suspensivo apenas para obstar o cancelamento da distribuição.

É a suma do necessário.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50,

tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, "caput", dispõe o Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei".

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, "caput", do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo magistrado "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, a agravante percebe a título de pensão previdenciária por morte a quantia mensal de R\$ 4.804,20, valor muito superior a três salários-mínimos.

Explico, esta magistrada possui entendimento no sentido de que os mesmos parâmetros usados pelas Defensorias Públicas da União e dos Estados para identificar um indivíduo hipossuficiente devem ser aplicados para verificar se um litigante faz ou não jus à gratuidade judicial.

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira.

Nesse mesmo sentido impera a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação de

desconstituição de contrato e inexigibilidade c.c. indenização por dano moral, em razão da não apresentação dos documentos exigidos para comprovação da hipossuficiência econômica pela parte agravante. Requer a reforma da decisão e concessão do benefício, com isenção de custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante comprovou sua hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98 do CPC, para fins de concessão da justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício da justiça gratuita não se presume pela simples declaração da parte, sendo necessária a comprovação da hipossuficiência quando há elementos que indiquem situação financeira diversa (art. 99, §2º, CPC). O juízo de primeiro grau oportunizou à agravante a apresentação de documentos como comprovantes de renda, extratos bancários e relatórios do Registrato, os quais não foram apresentados dentro do prazo estabelecido, configurando-se a preclusão consumativa. A preclusão consumativa, pela ausência de apresentação da integralidade de documentos na oportunidade concedida para tal finalidade, em dois graus de jurisdição, autoriza a manutenção da r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária, pois as custas são taxas, em nada mudou. Descabimento da concessão do benefício almejado. Necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade alegada para a concessão do benefício. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: "1. O benefício da justiça gratuita pode ser indeferido se a parte agravante, instada, não comprova sua hipossuficiência econômica mediante os documentos exigidos pelo juízo. 2. A ausência de apresentação de dados financeiros, mesmo após determinação judicial, configura descumprimento que justifica o indeferimento da gratuidade". Legislação: arts. 99, § 7º; 98 a 102, do CPC; art. 1.097 e ss das NSCGJ. (TJSP; Agravo de Instrumento 2380132-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. i. caso em exame Despacho de indeferimento do benefício da justiça gratuita. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação do agravante de presunção de miserabilidade. iii. razões de decidir Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Ausência de declaração de imposto de renda, extratos de contas, declaração do Registrato/Bacen. Renúncia ao foro privilegiado. Indeferimento, de rigor, da concessão da benesse vindicada. iv. dispositivo Recurso desprovido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2000719-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Nesse turno, se afigura descabida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso interposto.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica